

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0266 / 2004

DE

2004

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0266 / 2004

DE

19/05/2004

PROMOVENTE:

VEREADOR

DALTON SILVANO DO AMARAL

EMENTA:

ALTERA O § 1º DO ART. 51 DO DECRETO Nº 8.439 DE 10 DE
OUTUBRO DE 1969, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. NORMAS PARA
A EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE
PASSAGEIROS.

ARQUIVADO EM 01/04/2005

Viviane F. R.

VIVIANE FERREIRA RÓ
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 12:52:48

00000020045-00





Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 01 do proc.

Vereador Dalton Silvano nº 266 de 2004

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 19 MAI 2004
Constituições e Justiça
P. - SID NTE

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-0266/2004

Sandra R. G. da Silva
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

"Altera o § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.439 de 10 de outubro de 1969, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º.- O § 1º do art. 51 do Decreto nº 8.439 de 10 de outubro de 1.969 passa a vigorar com a seguinte redação:

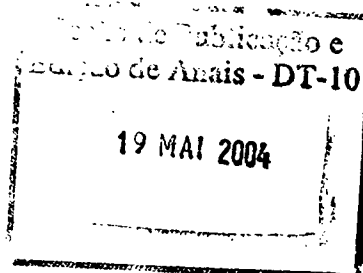
Art. 51 - ...

§ 1º - em igualdade de direitos e obrigações o proprietário de veículo e outro motorista profissional autônomo que faz uso do mesmo veículo em conformidade com a Lei nº 13.115 de 06 de abril de 2004, poderão votar e ser votados na escolha do coordenador de ponto de estacionamento e seus auxiliares.

Art.2º.- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Maio de 2004

DALTON SILVANO
DALTON SILVANO
Vereador



Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nºs 01 a 11
Em 21/05/2004
Ass: Sandra
SANDRA R. G. DA SILVA
Técnico Parlamentar
RF 10.929



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 02 do proc.
nº 266 de 2004

JUSTIFICATIVA

Sandra R. G. da Silva
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

A Lei Municipal Nº 7.329, em 11 de julho de 1969, estabeleceu **normas para a execução de serviço de transporte individual de passageiros** em veículos de aluguel providos de taxímetro.

Regulamentou assim a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de taxi, **restringindo tal prática às pessoas jurídicas**, bastante conhecidas como **"frotas de taxis"**, bem como às pessoas físicas, caracterizadas pelos **motoristas profissionais autônomos**.

Não obstante a **intenção de igualdade de direitos** em que se pautou o legislador, podemos verificar, outrossim, que **às pessoas jurídicas coube o benefício de fazer plena utilização do veículo durante até 24 horas por dia**, na medida em que os motoristas da "frota" são empregados da empresa e se utilizam do veículo em apenas parte do dia, enquanto que outro motorista, também empregado da "frota", poderá fazer uso do mesmo veículo em outra parte do período. Do ponto de vista econômico, essa situação demonstra a possibilidade de efetivação de **alta produtividade por parte do bem de capital oriundo do investimento realizado** pela "frota de taxis", em que pese o notório desgaste do equipamento.

Nessas circunstâncias, **pode-se concluir que àquele motorista autônomo**, que igualmente investiu em idêntico tipo de bem de capital, **não é permitida a obtenção de rentabilidade equivalente**, posto que em nenhuma hipótese o mesmo faria utilização plena do bem, considerando a impossibilidade física de trabalho pôr tempo superior a 12 horas.

Contudo, muitos deles, **diante da necessidade gerar recursos financeiros** para fazer frente a eventuais compromissos assumidos por conta desses investimentos e honrar respectivos contratos de financiamento, tentam extrair o máximo de si e dos seus veículos, chegando a trabalhar de 15 a 16 horas diárias, **expondo-se evidentemente, bem como aos passageiros que transportam, a sérios riscos de acidentes**.

No **aspecto social**, a nossa propositura busca alcançar ainda a **concessão de oportunidade de trabalho** a mais de 35.000 munícipes paulistanos.



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Dalton Silvano

Folha nº 03 do proc.

nº 266 de 2004

Janvier

Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

Do ponto de vista econômico-financeiro, é importante salientar que esta proposta contempla uma previsão significativa de **aumento na arrecadação** para o Município, face a inclusão de novos motoristas no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis.

Vale Acrescentar, por oportuno, que o Município de São Paulo estaria fazendo **concessão nos mesmos moldes das que já são feitas nos demais municípios brasileiros**, além de estar tomando uma atitude direcionada ao **avanço qualitativo da Política Social do Município**, favorecendo ainda a **receita econômico-financeira da Prefeitura** e oferecendo **melhoria ao transporte público de passageiros**.

A iniciativa deste vereador se fundamenta na solicitação que nos foi encaminhada por um grande número de interessados conforme se verifica no "abaixo-assinado" que ora juntamos ao processo.

Diante do exposto, e das circunstâncias que nos move a oferecer a presente propositura, solicitamos aos senhores nobres vereadores a aprovação desse projeto.


DALTON SILVANO
Vereador

Juarez
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

Publicado na Diretoria do Departamento Adm. do Município de São Paulo, em 9 de outubro de 1969. — O Secretário, Alberto Nicolau, respondendo pelo expediente.

DECRETO Nº 8.439, DE 10 DE OUTUBRO DE 1969

Regulamenta a Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, que estabelece normas para a execução do serviço de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, e dá outras providências.

Paulo Salim Maluf, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e na conformidade do disposto no artigo 1.º da Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969,

Decreta:

Art. 1.º — O transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro e sujeitos a licenciamento pela Prefeitura, bem assim o seu estacionamento em pontos ou locais para isso determinados reger-se-ão por este decreto e demais atos normativos que forem expedidos pelo Executivo.

Parágrafo único — O transporte a que se refere este artigo constitui serviço de interesse público, e somente poderá ser executado mediante prévia e expressa autorização da Prefeitura, a qual será consubstanciada pela outorga de Termo de Permissão e Alvará de Estacionamento, nas condições deste decreto.

I

Da exploração do serviço

Art. 2.º — A exploração do serviço de transporte individual de passageiros, em veículos de aluguel providos de taxímetro, ressalvado o disposto nos artigos 7.º, §§ 1.º e 2.º, e 27, § 3.º, somente será permitida:

I — A pessoa jurídica, legalmente constituída sob forma de empresa comercial, para a execução daquele serviço;

II — A pessoa física, motorista profissional autônomo.

Art. 3.º — Os veículos de que trata o artigo anterior somente poderão ser dirigidos por motoristas devidamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Taxis (CONDUTAX).

Janae
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

II

Da pessoa jurídica e da permissão ..

Art. 4.º — A pessoa jurídica que se constituir na forma deste decreto, para a exploração de transporte individual de passageiros em veículos de aluguel providos de taxímetro, será outorgado Termo de Permissão, do qual constarão seus direitos e obrigações.

Parágrafo único — A permissão para executar o serviço, exceto no caso previsto neste artigo, estará compreendido no Alvará de Estacionamento.

Art. 5.º — A pessoa jurídica que pretender a permissão deverá, preliminarmente promover, através de formulário especial, sua inscrição no Cadastro Municipal de Empresas de Táxis (EMPRETAX), satisfazendo as seguintes exigências:

- I — Oferecer prova de estar legalmente constituída sob a forma de empresa comercial;
- II — Possuir capital social registrado de valor equivalente ou superior a quinhentas vezes o salário mínimo vigente no Município, à data em que ela se constituir;
- III — Dispor de sede e escritório no Município;
- IV — Apresentar folha corrida de antecedentes criminais, policial e judicial, relativamente a cada um dos sócios e, no caso de sociedade anônima, apenas dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Parágrafo único — No caso do item IV será negada inscrição, se constar condenação:

- a) por crime doloso;
- b) por crime culposo, se reincidente, num período de 3 (três) anos.

Art. 6.º — O Termo de Permissão será outorgado à empresa que, devidamente inscrita nas condições do artigo anterior, ao apresentar seu pedido, através de formulário especial, comprove:

- I — Ser proprietária de, pelo menos, 15 (quinze) veículos de aluguel, devendo os que ainda não estejam licenciados como táxi, ter 1 (um) ano da fabricação, no máximo;

Sandra
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

§ 1.º — O ponto privativo destina-se, exclusivamente, ao estacionamento de veículos para eles designados no respectivo Alvará.

§ 2.º — Os pontos livres poderão ser utilizados por qualquer taxa, observada a quantidade de vagas fixadas.

Art. 45 — Qualquer ponto de estacionamento poderá a todo o tempo e a juízo da Prefeitura ser extinto, transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão; ter modificada sua categoria e número de ordem, bem assim reduzido ou ampliado o limite de veículos autorizados a nele estacionar.

Parágrafo único — No caso de redução do número de veículos, serão transferidos aqueles que contarem menor tempo de fixação no ponto de estacionamento.

Art. 46 — A Prefeitura poderá autorizar a transferência de veículo de ponto de estacionamento de qualquer categoria para outro privativo, a requerimento do permissionário, atendendo, preferencialmente, ao que comprovar ter mudado de residência, ou determiná-la "ex-offício", por motivo de interesse público.

Parágrafo único — Quando requerida, a transferência poderá ser concedida para outro ponto em que haja vaga, mediante recolhimento da taxa prevista neste decreto e, se determinada ex-offício, dar-se-á independentemente de qualquer pagamento.

Art. 47 — Para o estacionamento em determinados pontos privativos poderão, ouvido o órgão próprio da Prefeitura quanto aos locais de interesse turístico, ser estabelecidas condições especiais, notadamente quanto ao tipo, capacidade, ano de fabricação ou outras características relativas aos veículos.

Art. 48 — Os permissionários e condutores de veículos deverão organizar-se e empenhar-se, no sentido de ser mantida, nos pontos de estacionamento, ordem, disciplina e obediência às normas legais e regulamentares.

Art. 49 — Em qualquer ponto de estacionamento privativo, pela maioria de seus respectivos permissionários, poderá ser estabelecido regulamento próprio, que entrará em vigor a partir de sua aprovação pela Prefeitura, e ao qual estarão sujeitos todos os que estiverem vinculados ao ponto.

Art. 50 — Qualquer ato de indisciplina, perturbação da ordem e desobediência de dispositivo legal ou regulamentar implicará na aplicação de penalidades aos infratores, inclusive, conforme a gravidade da falta, na cassação do Alvará.

IX

Do coordenador de ponto de estacionamento e

seus auxiliares

Art. 51 — Os permissionários de cada ponto de estacionamento privativo deverão, bianualmente, eleger um coordenador e respec-



Sandra R. G. da Silva
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

LEI Nº 13.115, 06 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 043/2000, do Vereador Dalton Silvano - PSDB)

Adiciona 5 (cinco) parágrafos ao artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, para permitir que o serviço de transporte de passageiros por meio de táxi seja explorado por até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de março de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, acrescido de 5 (cinco) parágrafos, com as seguintes respectivas redações:

§ 1º - Para efeito deste artigo, especificamente em relação ao item "b", poderão fazer uso de mesmo veículo, até 2 (dois) motoristas profissionais autônomos, sendo que o referido veículo deverá ser, obrigatoriamente, de propriedade de um deles ou de ambos.

§ 2º - Para a exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, ambos os motoristas deverão portar licença específica expedida pela Secretaria Municipal de Transportes na qual conste o vínculo específico entre os referidos motoristas e um único veículo.

§ 3º - Os motoristas profissionais autônomos enquadrados nas condições do parágrafo 1º deste artigo só poderão obter a licença específica junto à Secretaria Municipal de Transportes, desde que não tenham qualquer vínculo com outro veículo destinado ao serviço de táxi com o respectivo alvará em vigor.

§ 4º - Nos termos do parágrafo 1º deste artigo, a comprovação da propriedade do veículo será feita através do CRV - Certificado de Registro de Veículos expedido pela repartição competente.

§ 5º - Para a obtenção da licença específica de que trata o parágrafo 2º, os motoristas deverão estar previamente inscritos no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi.

Art. 2º - A regulamentação desta lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, em prazo máximo de 60 dias a contar da data de publicação desta lei.



Juarez
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
R.F. 10.929

DIÁRIO OFICIAL
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 06 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

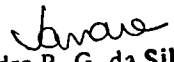
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 06 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal


Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RF. 10.929

DECRETO Nº 40.774, 20 DE JUNHO DE 2001

Regulamenta o artigo 2º da Lei Municipal nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115, de 06 de abril de 2001.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiros por meio de táxi, praticado por dois motoristas profissionais autônomos fazendo uso de um mesmo veículo, prevista na Lei nº 7.329, de 11 de julho de 1969, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.115, de 06 de abril de 2001, deverá ser previamente solicitada mediante requerimento específico à Secretaria Municipal de Transportes, instruído com os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade (RG);
- II - Cadastro de Pessoa Física fornecido pelo Ministério da Fazenda (CPF);
- III - Inscrição no Cadastro Municipal de Condutores de Táxi, em vigência;
- IV - Alvará de Estacionamento do veículo, em vigência.

§ 1º - A documentação exigida no "caput" deste artigo deverá ser apresentada em cópia simples, acompanhada dos documentos originais de ambos os motoristas.

§ 2º - O requerimento poderá ser indeferido se for constatada a existência de impedimento de qualquer um dos motoristas.

§ 3º - Não constatado nenhum impedimento, o nome dos dois motoristas autorizados deverá constar do Alvará de Estacionamento que será expedido.

Art. 2º - Quando o segundo motorista for co-proprietário do veículo, deverão ser apresentados, além daqueles exigidos no artigo 1º deste decreto, os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV do veículo autorizado a prestar serviços de táxi;
- II - Certificado de Registro de Veículo - CRV do veículo autorizado a prestar serviços de táxi.

Parágrafo único - A documentação exigida no "caput" deste artigo deverá ser apresentada em cópia autenticada.

Art. 3º - A renovação da licença tratada no artigo 1º deste decreto deverá ser solicitada anualmente até a data de vencimento do Alvará de Estacionamento respectivo.

Janeiro
Sandra R. G. da Silva
Técnico Parlamentar
RP. 10.929

Parágrafo único - A licença não renovada na época prevista será automaticamente cancelada.

Art. 4º - O permissionário portador do Alvará de Estacionamento que desejar cancelar a licença antes de seu vencimento deverá efetuar a solicitação por meio de requerimento específico à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 5º - Para o integral cumprimento das disposições constantes deste decreto, a Secretaria Municipal de Transportes poderá expedir as competentes normas complementares.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de junho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de junho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) (seu(s)) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº _____ e folha de informação sob nº _____
22 25/05/04 al. (CA)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 12

do processo n.º 01-266 de 2004 25/05/04 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

Restitua-se ao autor a presente propositura, por ser manifestamente ilegal, nos termos do disposto no Art. 212, inciso I, do Regimento Interno, ao pretender alterar dispositivo constante de Decreto Municipal, cuja competência é exclusiva do Sr. Chefe do Executivo, cabendo, no entanto, conforme o § 2º do Art. 212, recurso ao Plenário, nos termos dos artigos 311 e 312.

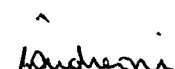
21/6/04


ARSELINO TATTO
Presidente

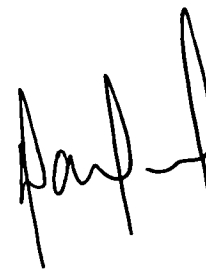
Ao Nobre Vereador DALTON SILVANO:

Para ciência e devolução, facultada a apresentação de recurso da decisão do Sr. Presidente, no prazo regimental.

21/6/04


Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

crente:



A SGP-33
Arquivar o presente processo

30/03/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Junidade(s), nesta data,
documentado(s) e rubricado(s) sob
n.º 13
SUA II. 13
01/01/2005
LINA ANGELOVA M. GUMBUSKAS
RT 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha n° 13
do processo 01-266 de 2004 01/04/2005

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

**SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 13 fls.
Arquivado em 01/04/2005
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927